



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321442**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097249-37.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEBER DE OLIVEIRA LEITE (INTERDITO(A)), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.563  
APELAÇÃO N° : 1097249-37.2014.8.26.0100  
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL — 23ª VARA CÍVEL  
APELANTE : CLEBER DE OLIVEIRA LEITE  
APELADA : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
JUÍZA : VITOR GAMBASSI PEREIRA

\*AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro DPVAT. Demandante que alega comprometimento patrimonial físico em razão das lesões sofridas no acidente, e pleiteia a cobertura securitária correspondente ao teto. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Prova constante dos autos, formada por Boletim de Ocorrência, boletim médico e perícia médica, que confirma o nexo causal entre o acidente relatado na inicial e as lesões corporais sofridas pelo autor na ocasião e as sequelas neurológicas correspondentes. Prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor não apresentada pela ré. Boletim de ocorrência lavrado pela Autoridade Policial que é dotado de fé pública e de presunção relativa de veracidade, que não foi desconstituído pela parte contrária. Prova pericial médica elaborada sob o crivo do contraditório, que não padece de vício e que foi conclusiva na indicação do grau de comprometimento patrimonial físico do autor em setenta e cinco por cento (75%) com base na Tabela da SUSEP. Indenização que deve ser paga na quantia de R\$ 10.125,00. Correção monetária que deve ter incidência a contar da data do acidente, "ex vi" da Súmula 580 do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora que devem ter incidência pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, "ex vi" da Súmula 426 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela ré, arbitrados os honorários advocatícios devidos ao Patrono do autor na quantia equivalente a doze por cento (12%) sobre o valor da condenação, "ex vi" dos artigos 85, §2º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.\*

Vistos.

Trata-se de "*Ação de Cobrança de Seguro DPVAT*" ajuizada por Cleber de Oliveira Leite contra Seguradora Líder

dos Consórcios do Seguro DPVAT, mediante a qual o autor visa à condenação da ré no pagamento da indenização do Seguro DPVAT pelo teto de R\$ 28.960,00, equivalente a quarenta salários mínimos, em decorrência de acidente de trânsito sofrido no dia 03 de julho de 2002, conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº 5654, lavrado no dia do fato complementado pelo Boletim de Ocorrência nº 5759 (fls. 1/9, 20 e 178/179).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo IMPROCEDENTE o pedido. Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Vencida, fica a parte autora condenada no pagamento das custas e despesas processuais. Considerando-se o trâmite da demanda, a baixa complexidade, o dispêndio do tempo e o trabalho exercido, a ausência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade*” (fls. 308/310).

Inconformado, apela o autor insistindo na reforma da sentença para o decreto de procedência (fls. 317/322).

Anotado o Recurso (fl. 330), a Seguradora ré

apresentou contrarrazões (fls. 324/329).

Aberta vista, a E. Procuradoria Geral de Justiça apresentou Parecer opinando pelo provimento do Recurso (fls. 357/362).

É o **relatório**, adotado o de fl. 308.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o r. entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a r. sentença apelada deve ser reformada.

Com efeito, a prova dos autos, formada por Boletim de Ocorrência lavrado no acidente além, boletim médico e perícia médica, fornece elementos seguros de convicção em favor do autor (v. fls. 10, 20/22)

Segundo consta dos autos, no dia 03 de julho de 2002, o autor foi atropelado quando corria atrás de uma pipa, apresentando traumatismo crânio encefálico, evoluindo com sequela, “*déficit*” mental grave (v. fl. 236).

O Perito médico indicado pelo IMESC observou no laudo pericial, “*in verbis*”, que: “... *No caso em discussão, o periciando apresenta dano corporal em decorrência do acidente de trânsito*”

*sofrido em 03.07.2001, com traumatismo crânio encefálico com repercussão funcionalidade neurológica. Considerando lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; corresponde a 100%, considerando lesão de repercussão intenso corresponde a 75%, confere dano de 75%” concluindo “in verbis” que: “Diante do exposto conclui-se que o periciando é portador de sequela funcional de repercussão intensa na funcionalidade do sistema neurológico em decorrência do acidente trânsito ocorrido em perfazendo dano permanente, parcial e completo , a perda da função neurológica completa perfaz um dano de 100%, a perda de repercussão intensa corresponde a 75% do teto de indenização DPVAT. E considerando que a tabela SUSEP o dano permanente é de 75% de 100%, ou seja 75% do teto de indenização DPVAT. Seguindo a solicitação do MM Juízo, em perícia médica a mãe do periciado informa que ele já tem condição de interdição/ curatela e recebe benefício do LOAS” (“sic”, fls. 236 e 238).*

Embora o “Expert” ter mencionado a ocorrência de acidente de moto no ano de 2001, verifica-se que se trata de erro material, porquanto logo em seguida se confirma o atropelamento com carro na data de 03 de julho de 2002, com a ocorrência de nexos causal entre o acidente e as sequelas indicadas, além da confirmação do grau de comprometimento patrimonial físico correspondente (v. fls. 233 e 235). Bem por isso, considerando que o Boletim de Ocorrência lavrado pela Autoridade Policial não foi desconstituído por prova contrária, resta patente, pelo acervo probatório, o nexos causal entre o evento danoso e o dano no caso vertente. Assim, tem-se que a indenização a ser paga para o autor é devida na quantia de R\$ 10.125,00, equivalente a setenta e cinco por cento (75%) do teto da

indenização do Seguro DPVAT, calculada com base na Tabela da SUSEP. Essa indenização deverá ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar da data do acidente, "ex vi" da Súmula 580 do C. Superior Tribunal de Justiça (*"A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso"*), e juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, "ex vi" da Súmula 426 do C. Superior Tribunal de Justiça (*"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação"*).

Resta o acolhimento do Recurso.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003334-11.2018.8.26.0417

Classe/Assunto: Apelação Cível / DPVAT

Relator(a): L. G. Costa Wagner

Comarca: Paraguaçu Paulista

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/12/2024

Data de publicação: 14/12/2024

**Ementa:** Apelação. Ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT. Sentença de parcial procedência, condenando a ré ao pagamento de indenização correspondente a 2,5% da tabela DPVAT (R\$ 337,50). Recurso da ré que não merece prosperar. **Boletim de ocorrência que é dotado de fé pública e de presunção relativa de veracidade, não desconstituída pela parte contrária que o impugnou. Documentos médicos da data do acidente acostado nos autos, que indicam que a autora deu entrada em hospital público por acidente de trânsito com veículo automotor apresentando trauma em ombro esquerdo. Boletim de ocorrência suficiente como prova do acidente e que, somado aos documentos médicos e laudo pericial do IMESC, tornam certo que a invalidez constatada é decorrente do acidente narrado. Nexo causal comprovado. Valor da indenização fixado conforme percentual constatado em perícia médica. Aplicabilidade da Súmula 474 do STJ. Inadimplemento do seguro pelo proprietário. Seguro pago após o vencimento e acidente. Irrelevância do pagamento do prêmio do seguro. Incidência da Súmula 257 do STJ, Súmula 11 deste Tribunal e Enunciado 18 da Seção de Direito Privado. A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca ou sucumbência em maior extensão. Aplicabilidade da Súmula 326 do STJ aos casos de seguro DPVAT. Ré que deve responder pela integralidade da sucumbência. Valor da**

*condenação irrisório. Honorários do autor fixados por equidade (art. 85, §8º, do CPC) em razão do valor da condenação. Pedido de redução afastado, eis que não remuneraria condignamente o trabalho realizado. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.*

1003053-16.2021.8.26.0008

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Nuncio Theophilo Neto*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/10/2021*

Data de publicação: *29/10/2021*

*Ementa: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Autores que pleiteiam a indenização securitária de R\$ 13.500,00, decorrente de acidente que vitimou sua genitora, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Ação julgada procedente. **Alegação de ausência de comprovação de nexos causal entre o acidente e a morte da vítima - Afastamento - Certidão de óbito que atesta como causa da morte tromboembolismo pulmonar, fratura de perna direita e acidente de trânsito – Documento que goza de fé pública.** Nexos casual caracterizado - Sentença mantida - Honorários advocatícios majorados para o patamar de 17% do valor atualizado da causa. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO.*

1098224-83.2019.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Maria de Lourdes Lopez Gil*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *26ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *12/08/2022*

Data de publicação: *12/08/2022*

*Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Ação de cobrança. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. **Perícia técnica que apurou perda funcional de 30,25% do membro superior. Condenação ao pagamento da indenização de acordo com a Tabela da Susep. Súmula 474 do C. STJ.** Sentença mantida. Recurso desprovido.*

1000971-73.2020.8.26.0581

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Ricardo Chimenti*

Comarca: *São Manuel*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *10/06/2022*

Data de publicação: *10/06/2022*

*Ementa: Apelação. Ação de Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Sentença que julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao pagamento da indenização securitária de R\$ 337,50 à autora. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Acidente e nexos de causalidade que restaram suficientemente demonstrados. Laudo pericial contundente no sentido de que a autora é portadora de sequelas residuais, fazendo jus ao percentual indenizatório de 2,5%, conforme tabela contida na lei 6.194/74. Autora que faz jus à indenização pretendida, decaindo de sua pretensão apenas quanto ao valor pleiteado. Reconhecimento de que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido.** Aplicação analógica da súmula 326 do STJ. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.*

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para

julgar-se parcialmente procedente a Ação, para condenar a ré a pagar para o autor indenização de R\$ 10.125,00, equivalente a setenta e cinco por cento (75%) do teto da indenização do Seguro DPVAT, acrescida de correção monetária a contar da data do acidente e juros de mora a contar da citação, arcando a ré com as custas e despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono do autor arbitrada na quantia equivalente a doze por cento (12%) sobre o valor da condenação, “*ex vi*” dos artigos 85, §2º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***  
***Relatora***